



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

DECISÃO

Eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, no uso das atribuições que me foram concedidas por Lei e pela Constituição Federal, passo a discorrer:

Relatório

Trata-se de análise do pedido realizado pelo Sindicato dos Servidores, Funcionários e Empregados Públicos de Andirá (protocolo 160/2020), que reiterou a remessa de laudos de perícia técnica contratada pelo sindicato em relação a algumas categorias funcionais do ente municipal.

Nos laudos apresentados pelo Sindicato, grosso modo, ficou consignado o seguinte:

CARGOS / SETOR	Laudos do Sindicato
Pintor/ Serviços Urbanos	Tem direito à Insalubridade
Odontólogo/ Dentista	Tem direito à Insalubridade
Vigia	Tem direito à Periculosidade
Motorista/ Caminhão	Tem direito à Insalubridade
Agente de Serviço/ Coleta de resíduos urbanos e varrição	Tem direito à Insalubridade
Agente comunitário de Saúde	Tem direito à insalubridade

Considerando referidos laudos do sindicato, percebe-se que há divergência em relação àqueles realizados pela empresa contratada do Município, razão pela qual merece análise do caso concreto, a fim de verificar a plausibilidade jurídica na aplicação de um ou outro laudo.

São os fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Fundamentação

O Município de Andirá, através da Lei Municipal nº 1.170, de 26 de outubro de 1.993, regulamentando o art. 39, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituiu como regime jurídico único do Município de Andirá o regime estatutário.

Assim, a relação jurídica existente entre os servidores públicos e a administração pública municipal é regulamentada pelo estatuto dos servidores (Lei 1.170/93). Nesta lei, está previsto nos artigos 97 e 98 o pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade para os servidores do quadro efetivo municipal:

Art. 97 Os servidores que exercem atividades penosas ou que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridades ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela Legislação Federal.

§ 2º O valor do adicional de que trata este artigo será calculado com base no valor do menor piso salarial pago pelo Município, a saber:

- a) para atividades insalubres na base de 40% (quarenta por cento) (*redação alterada pela Lei Municipal nº 1.174, de 1º de dezembro de 1.993*)
- b) para atividades perigosas, na base de trinta por cento;

Art. 98 O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

§ 1º O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio-x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Incontroverso, portanto que, uma vez caracterizado o trabalho do servidor como insalubre ou perigoso, o funcionário terá direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, conforme o caso.

Entretanto, o art. 97, § 1º, da Lei Municipal nº 1.170/93, é expresso ao dizer que a constatação do direito à percepção do adicional de insalubridade ocorrerá mediante perícia médica oficial, conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação federal.

Nesse aspecto, como o Município não possui servidor efetivo com conhecimento técnico em engenharia do trabalho, realizou a contratação de empresa para elaboração dos laudos técnicos, segundo as normas da legislação federal.

No que se refere estritamente aos mesmos cargos cujo sindicato providenciou laudo próprio, o laudo contratado pelo Município chegou, sinteticamente, à seguinte conclusão:

CARGOS / SETOR	Laudo da Prefeitura
Pintor/Serviços Urbanos	Não tem direito a ambos
Odontólogo/ Dentista	Tem direito à Insalubridade
Vigia	Não tem direito a ambos
Motorista/ Caminhão	Não tem direito a ambos
Agente de Serviços/	Não tem direito a ambos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Coleta de resíduos urbanos e varrição	
Agente comunitário de Saúde	Não tem direito a ambos

Dessa forma, depreende-se que há uma notável diferença entre a conclusão do Laudo confeccionado pelo Sindicato e a conclusão do Laudo contratado pela Prefeitura.

Nessa esteira, não cabe ao administrador, pela falta de conhecimento técnico, imiscuir-se na conclusão dos laudos elaborados, julgando este ou aquele errado. De outra sorte, compete ao administrador decidir, fundamentadamente, optar pela adoção de uma ou outra conclusão.

Vejamos a comparação:

CARGOS / SETOR	Laudo Contratado pelo Sindicato	Laudo Contratado pela Prefeitura
Pintor/ Serviços Urbanos	Tem direito à Insalubridade	Não tem direito a ambos
Odontólogo/ Dentista	Tem direito à Insalubridade	Tem direito à Insalubridade
Vigia	Tem direito à Periculosidade	Não tem direito a ambos
Motorista/ Caminhão	Tem direito à Insalubridade	Não tem direito a ambos
Agente de Serviços/ Coleta de resíduos urbanos e varrição	Tem direito à Insalubridade	Não tem direito a ambos
Agente comunitário de Saúde	Tem direito à insalubridade	Não tem direito a ambos

Para fazer frente aos laudos, visto que não há como realizar uma análise de validade sobre os laudos dissonantes, devemos buscar analisar o que dizem os tribunais sobre o assunto.

No que se refere ao cargo de **pintor**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA. PINTOR E LETRISTA.** PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ADEQUADAMENTE IMPUGNADOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MÉRITO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA DEVIDA. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 18/92. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS DESDE O INÍCIO DAS ATIVIDADES, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. ENTENDIMENTO EXARADO NO RECURSO REPETITIVO N.º 1.495.146/MG. RESSALVA, EM REEXAME NECESSÁRIO, DA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 17. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO E EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0013288-67.2017.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 20.08.2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DOS REFLEXOS DO ADICIONAL INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. SENTENÇA QUE JÁ CONSIGNOU NÃO EXISTIR REFLEXOS NA HORA EXTRAORDINÁRIA, NOS TERMOS DA LEI 15.050/2006. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. JUÍZO “A QUO” QUE PROCEDEU A DEVOLUÇÃO DO PRAZO À UNIVERSIDADE PARA QUE SE MANIFESTASSE SOBRE O LAUDO PERICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INSALUBRIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

QUE SERÁ ENQUADRADO O AUTOR. **SERVIDOR QUE EXERCE A FUNÇÃO DE PINTOR. LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR SÃO CONSIDERADAS DE GRAU MÁXIMO (40%)**, DE ACORDO COM AS NORMAS QUE REGULAMENTAM A ATIVIDADE. PRESENÇA DE HIDROCARBONETO AROMÁTICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - 0031788-57.2009.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Silvio Dias - J. 11.04.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCE A FUNÇÃO DE PINTOR NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA ORDEM DE 40% SOBRE O SALÁRIO MENSALMENTE PERCEBIDO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR O DIREITO DO AUTOR A PERCEBER O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÉDIO DE 20% SOBRE SEU VENCIMENTO. APELAÇÃO 1. ALEGAÇÃO DE QUE É INDEVIDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO AUTOR PORQUE O MESMO NÃO TRABALHA COM HABITUALIDADE EM LOCAIS INSALUBRES. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PROVA PERICIAL, NÃO IMPUGNADA PELAS PARTES, QUE DEMONSTRA QUE O AUTOR TRABALHA, TANTO EM LOCAIS ABERTOS QUANTO EM LOCAIS FECHADOS, MANIPULANDO SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E NÃO TÓXICAS, SEM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, O QUE DENOTA QUE TRABALHA COM FREQUÊNCIA COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, DANDO ENSEJO AO PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 2. ALEGAÇÃO DE QUE, CASO DEVIDO, O ADICIONAL DEVERÁ SER PAGO NO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO AFASTADA. LAUDO PERICIAL QUE SE MOSTRA COERENTE AO SUGERIR A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÉDIO, LEVANDO EM CONTA A NATUREZA E INTENSIDADE DOS AGENTES NOCIVOS, E O TEMPO DE EXPOSIÇÃO DO AUTOR AOS MESMOS. RECURSO DESPROVIDO NESTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

ASPECTO. 3. PLEITO PARA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. MUNICÍPIO RÉU QUE SUCUMBIU NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS, POIS, APESAR DE TER SIDO FIXADO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÉDIO (20%) E NÃO NO GRAU MÁXIMO (40%) CONFORME PLEITEADO NA INICIAL, **FOI RECONHECIDA A EXPOSIÇÃO DO AUTOR A AGENTES INSALUBRES, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL.** RECURSO DESPROVIDO TAMBÉM NESTE ASPECTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 409171-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 08.04.2008)

No que se refere ao cargo de **vigia**:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **VIGIA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AMBIENTE PERIGOSO COMPROVADO POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. TERMO INICIAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DATA DO LAUDO PERICIAL** (PUIL 413/RS, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 11/04/2018, DJE 18/04/2018). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0004428-79.2016.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.10.2019)

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.** VIGILANTE. REQUERIMENTO DE **PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AMBIENTE PERIGOSO COMPROVADO POR PERÍCIA.** JORNADA DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DO REGIME 12X36 HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HORAS EXCEDENTES DEVIDAS.

a) A Lei Municipal nº 1.245/1993 (Estatuto dos Servidores Público do Município de Pato Branco) estipula o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

pagamento de gratificação pela realização de atividades em situação de periculosidade, sendo que a Lei Municipal nº 2.708/2006, regulamenta o tema e determina que o mencionado adicional será de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração base do servidor.

b) No caso, é incontroverso que o Autor-Apelado atua como vigia, ficando comprovado através de perícia, assim como da ouvida de testemunhas, que as atividades são desempenhadas em ambiente perigoso, o que justifica o pagamento do adicional de periculosidade. (...)

2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO (TJPR - 5ª C.Cível - 0007462-60.2015.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 13.11.2018)

Constitucional e Administrativo. **Servidor público municipal. Vigia. Adicional de periculosidade.** Lei Municipal n. 1.114/2013. Art. 68. Necessidade de Laudo Técnico de Avaliação elaborado pelo Médico do Trabalho e NR 16. Laudo confeccionado em 10/11/2015. Avaliação dos riscos potenciais. **Reconhecimento da periculosidade.** Honorários advocatícios, alterados de ofício. Apelação cível provida. Sentença mantida, no mais, em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. A condenação ao pagamento do adicional deve se limitar ao período posterior a 10/11/2015, termo inicial do direito à percepção da verba, diante do reconhecimento da periculosidade na perícia realizada. (TJPR - 1ª C.Cível - 0002030-68.2016.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - J. 20.03.2018)

No que se refere ao cargo de **motorista/ caminhão:**

Atividades realizadas segundo o Laudo contratado pela

Prefeitura:

Transporte de carga em geral dentro do município auxilia na remoção do lixo orgânico (Galho, resíduos de arborização, capina e biomassa gerados pela limpeza do municipal).

Os motoristas auxiliam nas atividades braçais, juntamente com os auxiliares de serviços gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

No que tange ao motorista de caminhão que executa atividades de coleta de resíduos urbanos, diz a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.- PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ.- FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO PELOS PERÍODOS NÃO ACOBERTADOS PELA PRESCRIÇÃO.- **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DEVIDO ANTE A COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR EXERCIA SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO.** ART. 79, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI 93/94. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR.INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 04/STF. GRATIFICAÇÃO FIXADO EM GRAU MÁXIMO. POSSIBILIDADE.- CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC, A PARTIR DE CADA VENCIMENTO QUE DEIXOU DE SER PAGO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, E POSTERIORMENTE, DEVERÁ SER CALCULADA PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA, APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009.- SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO. FIXAÇÃO, ACRESCIDA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.- SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. (TJPR - 2ª C.Cível - RN - 1033740-1 - Reserva - Rel.: Desembargador Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 17.09.2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO - **SERVIDOR PÚBLICO - MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO - ATIVIDADE INSALUBRE** - MUNICÍPIO QUE PAGAVA O RESPECTIVO ADICIONAL, PORÉM, SUSPENDEU O PAGAMENTO DE TAL VERBA, DE FORMA UNILATERAL - CONDENAÇÃO DEVIDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE DEVE SER CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ **Estado do Paraná**

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

ART. 89 DA LEI COMPLEMENTAR N.239/98, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE PERMITA O REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS DEMAIS VERBAS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR. RECURSO DE WAGNER JOSÉ DE SOUZA DESPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 756006-5 - Maringá - Rel.: Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. **03.05.2011**)

APELAÇÃO CÍVEL. **FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE DESENVOLVE ATIVIDADE INSALUBRE (MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO URBANO).** DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL À NATUREZA, INTENSIDADE E TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 430650-7 - Mallet - Rel.: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. **14.04.2008**)

Entretanto, a jurisprudência não admite o pagamento de adicional de insalubridade para motorista, simplesmente pelo fato de dirigir caminhão. Embora o Laudo do Sindicato baseie a constatação em suposta atividade de manutenção mecânica, como troca de óleo e de água pelos motoristas, é fato inconteste que no Município de Andirá a manutenção mecânica é organizada pelo Departamento de Frotas, através do encaminhamento dos veículos às oficinas mecânicas licitadas, inclusive no que tange à troca de óleo, pneus, etc.

No que se refere ao cargo de **agente de serviços**:

O Laudo contratado pela Prefeitura detalhou as atividades do agente de serviços em cada local. Já o Laudo contratado pelo Sindicato



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

apenas avaliou a atribuição do cargo de agente de serviços na seguinte situação:

Atividade de agente de serviço na coleta de galhos e lixo remanescente urbano são realizadas nas ruas e avenidas, geralmente exposto a céu aberto.

(...)

Atividade de varrição, limpeza e coleta de galhos, lixo remanescente urbano.

Assim, o Sindicato apenas avaliou os agentes de serviços no serviço de coleta de resíduos urbanos (galhos e lixos remanescentes) e varrição.

No que se refere, portanto, ao cargo de agente de serviços quando em atividades de varrição e coleta de lixo urbano, os tribunais apontam:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (FUNÇÃO DE OPERÁRIA/MARGARIDA). PRETENSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS. INCONGRUÊNCIA. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO. CONTATO PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS. CONSTATAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO (ART. 66 DA LEI MUNICIPAL Nº 003/1992, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2013 E NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO). BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

PERTINENTE. CÁLCULO PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 014/2013. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ADOÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO CONTIDA NO RE Nº 870.947/SE. DEFINIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 2ª C.Cível - 0000458-21.2013.8.16.0105 - Loanda - Rel.: Desembargador Guimarães da Costa - J. 12.12.2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FUNÇÃO DE MARGARIDA. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO. PRETENSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** ART. 66 DA LEI MUNICIPAL Nº 003/1992 E NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. **LAUDO PERICIAL. ATIVIDADE DE VARRIÇÃO E LIMPEZA QUE ENVOLVE COLETA DE LIXO URBANO DESCARTADO NA VIA PÚBLICA, INCLUINDO ANIMAIS MORTOS E LIMPEZA DE BOCA DE LOBO. CONTATO PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS DECORRENTES DE COLETA DE LIXO URBANO.** CONSTATAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL PARA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 014/2013. REFLEXOS. AFASTAMENTO DO FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO AO RE 870.847/SE E AS ADI'S 4357 E 4425/STF. PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 1ª C.Cível - 0000453-96.2013.8.16.0105 - Loanda - Rel.: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - J. 01.10.2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **VARRIÇÃO DE RUAS.** A reclamada **insurge-se contra a decisão recorrida que, com**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

suporte no laudo pericial, reconheceu a insalubridade nas atividades de varrição de rua desempenhadas pelo reclamante. Defende que as atividades do reclamante não se enquadram na previsão legal. Indica violação do art. 7º, XXIII, da CF, e contrariedade à Súmula 448, I, do TST. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (TST. AIRR-10744-54.2015.5.03.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT **06/12/2019**).

No que se refere ao cargo de **agente comunitário**, percebe-se uma clara divergência entre os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DIRETA DA LEI FEDERAL Nº 13.342/06 E LEI ORDINÁRIA Nº 790/98. SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA REFORMADA. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002325-81.2018.8.16.0070 - Cidade Gaúcha - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juíza Bruna Greggio - J. 11.10.2019)

APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CORBÉLIA
RELATOR: DES. MARCOS S. GALLIANO DAROS
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – AÇÃO DE COBRANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO – **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – GRATIFICAÇÃO DEVIDA – PERÍCIA CONCLUSIVA** – TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO – CONSECUTÓRIOS LEGAIS MODIFICADOS DE OFÍCIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRITÉRIO E PERCENTUAL DE FIXA ALTERADOS – HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS – RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 3ª C.Cível - 0004508-23.2012.8.16.0074 - Corbélia - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros - J. 21.05.2019)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE . **Conforme já consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as atividades dos agentes comunitários de saúde, ao realizar visitas a pessoas eventualmente portadoras de doenças infectocontagiosas, não se encontram inseridas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/72 do MTE e, portanto, não rendem ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade.** Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC . Agravo não provido, com aplicação de multa" (TST. Ag-RR-20563-98.2016.5.04.0751, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2019).

Entretanto, o vínculo jurídico que se estabelece entre o Município de Andirá e os agentes comunitários de saúde é o estatutário, razão pela qual a matéria de fato (perícias) seria objeto de julgamento pela Corte Estadual em eventual lide, tribunal este que se inclina ao pagamento do adicional de insalubridade em havendo perícia favorável.

Em resumo, diante das análises realizadas na jurisprudência, é prudente que o Município adote a interpretação técnica que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

cause menos riscos ao orçamento público em eventuais lides, assim como, na dúvida, é viável que se incline em benefício do servidor público municipal.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para o fim de adotar a conclusão do Laudo Técnico Pericial apresentado pelo Sindicato dos Servidores, Funcionários e Empregados Públicos na seguinte forma:

a) mantém-se o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT elaborado pela empresa MEDICSEG, contratado pelo Município de Andirá, no que se refere ao cargo de **odontólogo**, visto que o laudo municipal já atribuía o adicional de insalubridade;

b) adota-se o LTCAT contratado pelo Sindicato, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Tiago Fraxino de Almeida, no que se refere ao cargo de **pintor**, especialmente porque há jurisprudência demonstrando melhor conclusão na adoção do LTCAT do sindicato;

c) adota-se o LTCAT contratado pelo Sindicato, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Tiago Fraxino de Almeida, no que se refere ao cargo de **vigia**, especialmente porque há jurisprudência demonstrando melhor conclusão na adoção do LTCAT do sindicato;

d) adota-se o LTCAT contratado pelo Sindicato, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Tiago Fraxino de Almeida, no que se refere ao cargo de **motorista, quando na direção de caminhão**, especialmente porque há jurisprudência demonstrando melhor conclusão na adoção do LTCAT do sindicato, **condicionada à seguinte atribuição:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

***Direção de Caminhão** na remoção do lixo orgânico (Galho, resíduos de arborização, capina e biomassa gerados pela limpeza do municipal).*

e) adota-se o LTCAT contratado pelo Sindicato, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Tiago Fraxino de Almeida, no que se refere ao cargo de **agente de serviços, quando designado para coleta de resíduos urbanos e varrição**, especialmente porque há jurisprudência demonstrando melhor conclusão na adoção do LTCAT do sindicato;

f) adota-se o LTCAT contratado pelo Sindicato, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Tiago Fraxino de Almeida, no que se refere ao cargo de **agente comunitário de saúde**, especialmente porque há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná demonstrando melhor conclusão na adoção do LTCAT do sindicato, visto que o vínculo existente entre os agentes comunitários de saúde e o Município de Andirá é o estatutário, demonstrando que a melhor medida é inclinar a interpretação segundo o entendimento predominante do TJ-PR.

Cumpra-se.

Publique-se.

Andirá, 06 de fevereiro de 2020.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal